

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

LEI Nº 726/2021

Súmula: Regulamenta o funcionamento dos Cemitérios Municipal e da outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Ficam todos os Cemitérios do Município de Conselheiro Mairinck regulamentados pelo seguinte regime:

Capítulo I **Disposições Preliminares**

Art. 2º. Os cemitérios de Conselheiro Mairinck terão sempre caráter secular e serão administrados pela Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 3º. Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública, serão reservados, respeitáveis e localizados em terrenos previamente aceitos pela Municipalidade, observadas as prescrições da higiene e os seguintes requisitos:

- a) suas áreas serão delimitadas placas ou outro tipo de marcação, arborizadas, transitável mediante aprovação prévia do projeto pelo Prefeito Municipal e pavimentadas em ocasião oportuna;
- b) serão diligenciadas, para cada cemitério, o abastecimento de água, instalações sanitárias públicas e a colocação de coletores de lixo;
- c) Existirá, ainda no Cemitério Municipal, responsável pela conservação, limpeza e organização.

Capítulo II **Dos Sepultamentos**

Art. 4º. Nos cemitérios serão sepultados todas e quaisquer pessoas.

§1º. Os sepultamentos far-se-ão à vista de certidão de óbito, ou não tendo sido feito o registro, à vista de atestado médico, ou ainda de declaração de duas pessoas idôneas, devidamente identificadas, que hajam assistido tanto o falecimento como o funeral.

§ 2º. A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada, que será transcrita em livro especial e em ficha própria.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

§ 3º. A sepultura será feita de acordo com as normas ditadas pela presente lei, ficando proibido o sepultamento diretamente na terra.

§ 4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa do falecido.

§ 5º. No caso de sepultamento efetuado mediante atestado médico ou declaração, na forma do § 1º deste artigo, se decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias não for entregue a Administração do Cemitério ou Departamento de Tributação a certidão de óbito respectiva, compete ao responsável providenciá-la, dentro de 30 (trinta) dias, junto ao Registro Civil, ou, não havendo sido feito o assento, promovê-lo, nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 6.015, de 31/12/73.

Art. 5º. Será feita transcrição, em livro próprio ou ficha, de todos os dizeres contidos na certidão de óbito.

Art. 6º. Os sepultamentos não poderão, em regra geral, ser feitos antes de 12 (doze) horas do momento do falecimento ou da constatação de tal, salvo:

- a) Se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) Se o cadáver apresentar sinais inequívocos de principio de putrefação.

Art. 7º. Não poderá igualmente qualquer cadáver permanecer insepulto no cemitério, após 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver nesse sentido ordem expressa da autoridade competente.

Art. 8º. Os cadáveres serão enterrados em caixões e sepulturas ou gavetas individuais.

Art. 9º. Quando se der o falecimento de uma pessoa cujo encarregado do sepultamento deseje que esse cadáver seja inumado no túmulo de um parente ou amigo, ou de qualquer outra pessoa e apresente a autorização de quem de direito, para esse fim, o administrador do cemitério deverá satisfazer, o quanto possível, esse desejo.

Capítulo III **Das Concessões**

Art. 10. A qualquer pessoa é facultado o direito de requerer concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais, mediante autorização da Administração do Cemitério.

§ 1º. Os concessionários e seus sucessores sujeitar-se-ão a todas as disposições legais em vigor e constantes da presente legislação, comotambém às demais posteriores ao presente.

§ 2º. É vedado a uma pessoa ter concessão de mais de um lote dentro dos Cemitérios Municipais, perdendo, quando for o caso, a concessão do lote ou lotes excedentes, à sua livre escolha.

§ 3º. A família a que isto suceder, fica obrigada a transladar os despojos acaso encontrados nos

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

referidos lotes excedentes, para o outro em que for mantida a concessão, sob pena de o fazer a Prefeitura cobrando-lhe as taxas respectivas e mais a multa, taxas e multas reguladas por lei própria.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck expedirá o Translado de Escritura a título de concessão perpétua, pagas as tarifas abaixo relacionadas.

§ 1º. Tarifa de Concessão de terreno para construção de sepultura simples:

- a) Pagamento à vista: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) O pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes iguais totalizando R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais).

§ 2º. Tarifa de Concessão de terreno para construção de sepultura dupla:

- a) Pagamento à vista: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) O pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes iguais totalizando R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

§3º. Tarifa para a Concessão de Gaveta para sepultamento:

- a) Pagamento à vista: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- b) O pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes iguais totalizando R\$ 1.725,00 (um mil setecentos e vinte e cinco reais).

§ 4º. Tarifa para transferência da concessão:

- a) Simples – R\$130,00 (cento e trinta reais);
- b) Duplo – R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais);

Art. 12. Nos jazigos construídos e concedidos poderão ser sepultados:

- a) Qualquer pessoa que o legítimo concessionário desejar, mediante declaração por escrito;
- b) Quando a concessão for feita a uma família, que para tal fim se entende marido, a mulher e seus ascendentes e descendentes incluindo entre esses os seus respectivos esposos;
- c) Quando a concessão for feita a sociedade, instituições, corporações, irmandades e confrarias, os respectivos sócios-membros, irmãos e confrades e seus respectivos esposos e filhos menores, à vista de documento exuberantemente autêntico que prove a qualidade alegada;
- d) Por concessão toda especial e da mesma forma especificada, pode ser dada sepultura nesses terrenos aos filhos maiores dos membros componentes dessas associações.

Art. 13. À vista do título de concessão, o terreno será entregue ao interessado, que poderá então utilizá-lo de acordo com as prescrições da presente lei.

Art. 14. O concessionário, por si ou por seus sucessores, ficará obrigado, a partir da entrega do título de concessão, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar a construção da sepultura, sob pena de revogação do Translado de Escritura.

Art. 15. Nos cemitérios municipais onde hajam áreas disponíveis serão reservadas gavetas ou lotes de terrenos destinados à concessão a pessoas reconhecidamente pobres, de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único – A graveta disponibilizada aos cidadãos com pobreza declarada, falecidos e

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

enterrados nos cemitérios municipais, terão o direito de usar a gaveta por 5 (cinco) anos, após o término do prazo os restos mortais serão trasladados para o ossário do cemitério.

Capítulo IV

Das Construções dos Jazigos

Art. 16. Antes de iniciar a construção o concessionário deverá obter autorização fornecida pelo Departamento de Obras e Viação.

§ 1º. As pequenas obras de reparos e pintura dependerão unicamente de autorização fornecida pelo Departamento de Obras e Viação, exceto nos dias 1 e 2 de novembro em virtude do finados.

Art. 17. Todo o material destinado à construções, como tijolos, cal, areia, etc., serão depositados pelos interessados em local previamente indicado pelo Administrador, permitindo-se a permanência no local da construção da quantidade necessária para o serviço de cada dia.

§ 1º. O transporte de material será feito em cestas devidamente forradas ou em carrinhos de mão.

§ 2º. A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixões de ferro ou madeira, colocados em local apropriado e indicado pelo Administrador.

§ 3º. Logo que esteja concluída qualquer construção, os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado, deixando completamente limpo o local.

§ 4º. Diariamente, ao deixar o trabalho, deverá o encarregado da obra proceder à limpeza dos passeios que circundam as respectivas construções.

Art. 18. Haverá em cada Cemitério número suficiente de depósitos para materiais de construção, a critério do Administrador, em lugares previamente escolhidos para tal fim.

Art. 19. Os interessados poderão plantar flores junto às sepulturas, por meio de jardineiros que contratarem, somente em vasos ou outros recipientes autorizados pela Administração do Cemitério.

Art. 20. Ao construir o jazigo o cessionário fica obrigado a manter calçado o seu terreno.

Art. 21. As construções, reformas e ou limpezas no recinto dos Cemitérios só poderão ser executadas por pessoas autorizadas pela Administração dos mesmos.

Capítulo V

Dos Vasos e Ornamentos

Art. 22. Nos túmulos só será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados junto à base e estejam cheios de areia.

§ 1º. Os vasos já existentes nos cemitérios e que estejam em desacordo com este artigo, serão pelo pessoal da Prefeitura perfurada junto à base e enchidos de areia.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

§ 2º. Serão removidas, pelo pessoal do cemitério, quando se julgar necessário, as flores que forem encontradas murchas.

Art. 23. Não será permitida a colocação de estátuas ou lápides, gravações, fotografias ou qualquer objeto que, por si, atente aos bons princípios da moral pública.

Art. 24. Toda a ornamentação está sujeita à aprovação prévia por parte da Administração do Cemitério.

Capítulo VI **Das Exumações**

Art. 25. Nenhuma exumação será feita, salvo:

- a) Se for requisitado por autoridade judicial ou policial, em diligência da justiça;
- b) Se for requisitada por autoridade sanitária;
- c) Depois de passado o prazo julgado necessário, para a consumação de cadáver se interesse houver da respectiva família.

Art. 26. As exumações nos casos da letra “a” do artigo anterior, somente serão feitas mediante apresentação de mandato judicial.

§ 1º. O interessado alegará e provará o seguinte:

- a) A qualidade que autoriza tal pedido;
- b) A razão de tal pedido;
- c) Consentimento da autoridade policial com jurisdição sobre todo o município, se for feita a exumação para a transladação para outro município;
- d) Consentimento da autoridade consular, se for feita exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 2º. Pelo interessado, para qualquer transladação, deverá ser apresentado, previamente, à Administração do Cemitério, o caixão para tal fim construído e de acordo com as disposições da autoridade sanitária.

§ 3º. O Administrador do Cemitério assistirá a todas as exumações para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

§ 4º. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou mediante parecer favorável do serviço sanitário competente.

§ 5º. Decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

§ 6º. Excetuados os casos de requisição da autoridade policial ou judicial, as exumações poderão ser feitas sempre na presença do representante do serviço sanitário competente.

§ 7º. No livro de registro serão feitas às anotações convenientes.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

Art. 27. As requisições de exumação para diligências, por interesse da Justiça, do mesmo modo, serão dirigidas ao Prefeito, com menção de todas as características necessárias.

§ 1º. O Administrador do Cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de autópsias e novo enterramento, imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º. Todos esses atos far-se-ão na presença da autoridade que houver requisitado as diligências.

§ 3º. Se as diligências foram requisitadas em virtude da petição da parte, deverão estar pagas todas as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 4º. Se o processo for *ex officio*, nenhuma despesa será cobrada.

Capítulo VII

Das Sepulturas em Estado de Abandono

Art. 28. Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer o serviço de limpeza e as obras de conservação e reparação das construções mortuárias que tiverem construído e que forem necessárias à decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 29. Quando o Administrador do Cemitério julgar que alguma sepultura está em abandono ou ruína, comunicará ao Departamento da Prefeitura a que estiver subordinado, o qual tomará as providências que se fizerem necessárias.

Art. 30. É expressamente proibido nos Cemitérios:

- a) Escalar muros ou cercas e as grades das sepulturas;
- b) Subir em árvores ou nos jazigos;
- c) Pisar nas sepulturas;
- d) Pisar nas áreas ajardinadas;
- e) Rabiscar nos monumentos ou nas pedras tumulares;
- f) Cortar ou arrancar flores;
- g) Praticar atos que, de qualquer maneira, prejudiquem ostúmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer partes do cemitério;
- h) Lançar papéis, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, nas ruas, avenidas e outros pontos;
- i) Fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras da mesma natureza, salva com licença especial da Prefeitura;
- j) Pregar anúncios, quadros, quer seja nos muros ou nas portas;
- k) Formar depósito de material, cruces, grades, cercas e outros objetos funerários;
- l) Fazer trabalhos de construção, de aterro ou de plantação aos domingos, salvo em caso urgente e com licença da Administração;
- m) Prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas;
- n) Gravar inscrições ou epitáfios nas cruces, monumentos ou pedras tumulares, sem o visto da Administração, que não porá se estiverem incorretamente escritos ou estiverem

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

redigidos de modo a ofender a moral e às leis;

- o) Efetuar diversões públicas ou particulares;
- p) Fazer instalações para venda de qualquer natureza.

§ 1º. Procedida à vistoria, na presença de 2 (duas) testemunhas e constatado o estado de abandono ou ruína da sepultura, será o concessionário notificado por edital para executar as obras de conservação e recuperação julgadas necessárias pelo órgão competente.

§ 2º. O Edital de Chamamento será publicado 3 (três) vezes no órgão de imprensa oficial do Município, bem como permanecerá em local bem visível, no Cemitério onde se verificar o estado de abandono ou ruína do túmulo.

§ 3º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, da data da publicação do Edital de Convocação, sem qualquer providência da parte do concessionário, o registro da concessão do terreno será cassado por ato administrativo, revertendo automaticamente ao Município, não cabendo, no caso, direito de reclamação ou indenização, pelas benfeitorias existentes.

Art. 31. A Prefeitura Municipal se encarregará, imediatamente, no caso de não atendimento ao respectivo edital, de executar as demolições das construções feitas no terreno e recolher no depósito geral os restos mortais, que acaso sejam encontrados no local, com as necessárias identificações.

Art. 32. Se o concessionário, ou seu representante, se apresentar no prazo estipulado pelo edital, será permitida a execução das obras necessárias depois de pagar os emolumentos previstos em lei.

Capítulo VIII **Da Polícia Interna**

Art. 33. A guarda e o policiamento interno dos Cemitérios Municipais serão exercidos pelo Município.

Art. 34. As pessoas que visitarem os Cemitérios, deverão portar-se com o máximo respeito e dignidade.

Art. 35. É vedada à entrada nos Cemitérios aos ébrios, aos mercadores ambulantes e crianças não acompanhadas e a indivíduos seguidos de cães e outros animais.

Art. 36. É proibido o estabelecimento de mercadores ambulantes de qualquer espécie, na porta ou em frente aos cemitérios.

Art. 37. É permitida a inscrição em idioma estrangeirosobre os túmulos dos cemitérios municipais.

Parágrafo único - Os dizeres referentes à identificação de túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

Art. 38. É terminantemente proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo o caso de exumação devidamente autorizada e bem assim a prática de qualquer ato que importe em violação de sepulturas, túmulos ou mausoléus.

Capítulo IX **Da Escrituração**

Art. 39. Cada Cemitério terá livro e folhas seguintes convenientemente oficializados.

§ 1º. Livro para registro de óbito, com folhas numeradas, abertas, rubricadas e encerradas pelo respectivo Administrador.

§ 2º. Livro de entrada e saída do material.

§ 3º. Folha para relação semanal dos sepultados.

Art. 40. No livro de registro de óbito, serão registrados os enterramentos feitos nos respectivos cemitérios, pela forma seguinte:

- a) Na margem esquerda, o número de ordem, sucessivamente, desde o primeiro até o último sepultamento;
- b) O registro será feito em ordem cronológica de hora, dia, mês e ano;
- c) O registro conterà a designação de espécie, do número da sepultura, da rua ou ruas, e da quadra em que estiver ela situada;
- d) O registro conterà os nomes, sobrenomes, apelidos, etc., de acordo exatamente com as certidões de óbitos, atestados e guias, declarações, apresentados para os enterramentos, conforme os casos enumerados;
- e) O registro será escrito por extenso, palavra por palavra, sem abreviação nem algarismos, não devendo haver neles emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer espécie;
- f) No segundo livro será escriturada, em ordem cronológica, a relação discriminada de todo o material recebido para o cemitério, pelo qual fica responsável o Administrador, indicando, também discriminadamente, a saída do material, com a designação da rua, quadra e sepultura, onde foi aplicado e, de acordo com o recibo, o nome da pessoa que o recebeu e da que expediu a respectiva ordem de entrega;

Capítulo X **Do Pessoal Administrativo**

Art. 41. Em cada cemitério da Municipalidade haverá um Administrador e tantos operários quantos exigirem as necessidades do serviço.

Parágrafo Único - A inspeção e fiscalização dos cemitérios ficará a cargo do Departamento de Obras e Serviços Públicos;

Art. 42. O Administrador cumprirá e fará cumprir os dispositivos desta Lei e as instruções e ordens que lhe forem transmitidas por seus superiores, competindo-lhe:

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

- a) Abrir os portões do cemitério às 7:00 horas e fechá-los às 17:00 horas;
- b) Receber e inumar todos os cadáveres que lhe sejam entregues, depois de examinados os respectivos documentos;
- c) Inumar e exumar o cadáver ou restos, de acordo com as disposições da presente Lei;
- d) Atender, tanto quanto possível as vontades dos responsáveis pela inumação ou exumação;
- e) Assistir, juntamente com a autoridade sanitária, a todas as transladações;
- f) Escribir em livros ou fichas especiais, as inumações feitas e nos quais constarão os detalhes constantes da presente Lei e em ordem cronológica das pessoas inumadas;
- g) Manter a ordem e a regularidade no serviço e providenciar o asseio e a conservação do cemitério;
- h) Ter em efetivo trabalho os coveiros, empregando-os na limpeza, guarda, conservação e demais serviços do cemitério, sempre que não estejam sendo ocupados;
- i) Não permitir que existam vasos que não estejam de acordo com o art. 22;
- j) Atender com solicitude a todas as partes, dando-lhes as informações que forem pedidas;
- k) Não permitir aglomerações de pessoas estranhas nos portões do cemitério;
- l) Não permitir a presença de empreiteiros ou pessoas estranhas na Administração;
- m) Enviar semanalmente ao Departamento a que estiver subordinado, uma relação dos sepultamentos feitos nesse período;
- n) Autorizar o início das construções das pequenas obras e melhoramentos bem como as reformas solicitadas pelos cessionários;
- o) Embargar e dar conhecimento ao Departamento a que estiver subordinado, por escrito, sobre todas as construções e obras que estiverem sendo executadas em desacordo com a presente Lei;
- p) Não permitir que o cemitério seja profanado;
- q) Nos casos omissos da presente Lei e julgados de emergência, tomar as providências necessárias e comunicar o fato ao Departamento a que estiver subordinado.

Art. 43. O Administrador do Cemitério e seus auxiliares ficam terminantemente proibidos de intervir junto aos concessionários de terrenos, no tocante ao contrato das construções funerárias.

Art. 44. Compete aos coveiros, pedreiros, serventes e guardas:

- a) Cumprir todas as ordens do Administrador e seu Substituto;
- b) Tratar a todos com a máxima urbanidade;
- c) Abrir sepulturas com as dimensões regulares, nos lugares designados;
- d) Transportar os cadáveres nos cemitérios, quando solicitado;
- e) Enterrar cadáveres;
- f) Fazer os serviços de asseios e limpeza que lhe for designado;
- g) Construir os carneiras de acordo com as normas baixadas na presente Lei;
- h) Fazer a vigilância e policiamento interno.

Art. 45. É proibido aos empregados incumbir-se, nos cemitérios, de quaisquer serviços estranhos

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

aos ordenados pelo Administrador ou seu Substituto.

Art. 46. A inumação e a exumação de cadáveres nos cemitérios municipais será executada, exclusivamente por servidores municipais.

Capítulo XI Disposições

Finais

Art. 47. O Executivo Municipal mandará conservar e zelar por conta dos cofres municipais, quando em abandono, as sepulturas em que repousam os despojos das pessoas com relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado ou à Pátria, providenciando para que possam sempre ser lidos nas lápides o seu nome e título, data do nascimento e falecimento. Fica igualmente a cargo da Administração do cemitério a conservação e limpeza dos túmulos e jardins construídos pelos poderes públicos em honra à memória de pessoas ilustres.

Art. 48. Os indigentes e pobres que falecerem em hospitais e prisões, e os corpos que forem remetidos pelas autoridades policiais serão enterrados gratuitamente nas gavetas gerais dos cemitérios.

Parágrafo único – As gravetas disponibilizadas aos cidadãos com pobreza declarada ou indigentes, falecidos e enterrados nos cemitérios municipais, terão o direito de usar a gaveta por 5 (cinco) anos, após o término do prazo os restos mortais serão transladados para o ossário do cemitério.

Art. 49. Toda a petição despachada será arquivada se, no prazo de trinta dias, não for procurada pelo interessado.

Art. 50. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (27/09/2021).

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck/PR